



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000293461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501487-19.2020.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE ROBERTO ANGELICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501487-19.2020.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: JOSÉ ROBERTO ANGELICO
VOTO Nº 1.408

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE e AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES – Fragilidade do quadro probatório – Absolvição mantida – Recurso da acusação improvido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 361/365, cujo relatório ora se complementa, julgou improcedente a presente ação, absolvendo **JOSÉ ROBERTO ANGELICO** das imputações previstas nos artigos 147 e 129, §9º, combinados com o artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Apelou, o representante do Ministério Público, bradando pela condenação nos termos da prefacial (fls. 371/378).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Contra-arrazoado o recurso (fls. 384/388), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 400/407).

Expedido alvará de soltura em favor do réu a fls. 54/56, cumprido a fls. 68.

Decretada a revelia do réu a fls. 302/303.

É o relatório.

Consoante ressaltado pelo culto Procurador de Justiça oficiante, tem-se que o apelo não comporta provimento.

O apelado foi denunciado porque no dia 09 de março de 2020, alta a noite, prevalecendo de relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade física de sua esposa e de suas duas filhas, nelas provocando lesões corporais de natureza leve. Não satisfeito, nas mesmas condições de tempo e local, ameaçou sua esposa por palavras e gestos de causar-lhe mal injusto e grave (fls. 107/109).

Entendeu, o digno julgador, que não restaram provados os fatos narrados na denúncia, optando pelo reconhecimento do “non liquet”.

E com razão.

A prova trazida para os autos não autoriza a imposição do oneroso decreto condenatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

A materialidade delitiva é indubitosa, à vista dos elementos colhidos ao ensejo do boletim de ocorrência (fls. 01/04) e dos laudos periciais (fls. 92/93, 100/101 e 102/103).

De outro canto, dúvidas emergem no que diz com a autoria delitiva.

O acusado não compareceu em Juízo a fim de infirmar ou de confirmar o ocorrido, sendo-lhe decretada a revelia.

Em sua oitiva, a vítima Raquel, ex-companheira do acusado, declarou que no dia do ocorrido ele chegou embriagado em casa, buscando ver o celular das filhas do casal. Pediu a ele deixasse o quarto das filhas, desferindo um tapa em seu rosto, provocando ele revidasse, desferindo um soco em seu rosto. Asseverou não se recordar das ameaças que teriam sido proferidas por seu ex-marido. Acredita que ele atingiu com um soco apenas Thalita. Atualmente estão separados, suas filhas não mais residindo com ela, visto estarem casadas (gravação digital).

Atália, filha do denunciado, disse que no dia dos fatos seu genitor voltou para casa embriagado, o que provocou briga com ele, na sequência sendo ele agredido por sua genitora, então esposa dele. Sua genitora, sua irmã e ela própria 'foram para cima do genitor'. Afirmou que sua mãe foi quem começou as agressões, a seu pai reservando-se apenas defender-se das três. Não presenciou o genitor desferindo qualquer soco contra alguém, também não presenciando seu pai ameaçar de morte sua mãe, sublinhou (gravação digital).

A sua vez Thalita, também filha do acusado, linhas gerais, fez reverberar a versão ofertada por sua genitora Raquel e por sua irmã Atália. Ressaltou que sua genitora foi quem deu início às agressões físicas, seu pai apenas defendendo-se de todas as envolvidas no entrevero (gravação digital).

O policial militar Fernando centrou sua versão no momento em que se deparou com o acusado 'alterado', talvez por ingestão de álcool. Ele foi detido por agressões físicas dirigidas a sua esposa e a suas filhas. Pode perceber que uma das filhas do réu trazia algumas lesões de natureza leve e bem assim sua esposa em razão do ocorrido; a filha mais velha admitiu que teria ido para cima do pai durante a briga em família (gravação digital).

Dúvidas emergem dos autos no que se refere às práticas delitivas, sobretudo por conta das versões harmônicas ofertadas pelas vítimas, ex-companheira e filhas do denunciado.

As ofendidas reconheceram que o réu agiu acobertado pela legítima defesa, não indo além de buscar se defender das agressões físicas por elas dirigidas a ele, iniciadas por sua ex-esposa Raquel.

A prova oral coligida aos autos leva à conclusão que em tempo algum houve de parte do acusado o ânimo de ofender a integridade física de seus familiares e menos ainda de ameaçar sua então companheira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Ao que parece tudo não passou de mais um entrevero envolvendo o réu e seus familiares, que dessa feita descambou para agressões físicas, não suportando sua esposa e suas filhas o fato de que uma vez mais ele voltara para casa embriagado.

A dúvida, mínima que seja, sempre deve ser interpretada em favor do réu, e, no caso sob juízo, ainda que fosse possível ter ele protagonizado as condutas que lhe foram imputadas na denúncia, não há provas contundentes nesse sentido.

Nebulosos os fatos, pois, não se conseguindo retirar deles o véu da dúvida.

Destarte, insuficientes as provas.

Simples conjecturas mostram-se demasiado frágeis para a condenação, que, efetivada, o seria em franca violação ao princípio da presunção de inocência.

Em absoluto, não ficou demonstrada a vinculação do réu às práticas delitivas.

O ônus da prova incumbe ao representante do *Parquet*, que tem as melhores condições de provar as hipóteses que formula; o acusado é sempre a parte mais fraca ante o Estado e sua estrutura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Ao Estado cabe afastar a presunção de inocência, não interessando – já que tutela por meio do seu sistema processual penal a liberdade – a condenação de um possível inocente, mesmo diante do risco de absolver um culpado.

A dúvida impõe a absolvição, não se havendo demonstrado, de forma cabal, que o réu agrediu e ameaçou as vítimas, sobressaindo, inclusive, pelas declarações das próprias, fortes indícios de ter ele agido em defesa do ataque que sofreu, de forma que dúvidas razoáveis subsistem.

À míngua de elementos seguros de prova que apontem a participação do recorrido na perpetração do delito e, mais, a individualização de sua conduta, a melhor solução é a que reconhece o “*non liquet*” e, já tendo sido adotada em primeiro grau, só resta sua plena confirmação, sendo preferível até absolver um culpado a condenar um inocente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso do Ministério Público, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR